



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

**Autos nº 0600486-63.2024.6.21.0110 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 110ª ZONA ELEITORAL DE TRAMANDAÍ

**Recorrente:** AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA VEREADOR DEFERIDO PORÉM COM NOME DIVERSO DO PRETENDIDO PELA CANDIDATA. ELEIÇÕES 2024. NOME DE URNA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO PARA NOME QUE NÃO VIOLA O DISPOSTO NO ART. 25 DA RES. TSE Nº 23.609/19. NÃO SE JUSTIFICA PREJUDICAR UM CANDIDATA COM INTUITO DE DEFENDER SEUS INTEREESSES. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral:

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por AMANDA DANIELLE PAIVA DA SILVA contra a sentença que **deferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pela Federação PSDB/CIDADANIA, em Cidreira, **porém** com nome de urna diferente daquele pretendido, “Amanda do Delmo Hausen” ou, subsidiariamente (petição do ID n. 45699341), “Amanda esposa do Delmo”. Conforme a sentença, o nome escolhido, por fazer referência a Delmo Machado Hausen Neto, condenado por crime de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

violência doméstica, estaria em desconformidade com a necessidade de proteção do interesse e da segurança das mulheres, e com a e à legislação eleitoral., citando, para esse fim, a o art. 25 da Res. n 23.609/2019 :(ID 45699347)

Inconformada, a recorrente aduz que a solução adotada desconsidera sua vontade e que o nome indicado, pelo qual é conhecida em sua comunidade, não viola as restrições estabelecidas na Res. TSE nº 23.609/19; que a inelegibilidade de Delmo não pode lhe trazer consequências negativas; que a escolha do nome de urna “é parte da liberdade de expressão e da identidade política”; e que a proibição de referência a Delmo seria injustificada e desproporcional, motivo pelo qual pugna pela reforma da sentença para o fim de permitir o uso do nome “Amanda Esposa do Delmo”. (ID 45699352)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### **A sentença merece ser reformada.**

Lê-se no *caput* do art. 25 da Res. TSE nº 23.609/19:

**Art. 25. O nome para constar da urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou **nome pelo qual a candidata ou o candidato é mais conhecida(o), desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.****

Embora a sentença tenha fundamentado a necessidade de alteração na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

desconformidade com a legislação eleitoral, citando expressamente o dispositivo acima, o nome requerido subsidiariamente tanto em petição anterior à sentença (ID n. 45699341) quanto nas razões recursais (“Amanda Esposa do Delmo”), objetivamente, **não atenta contra o pudor e não é ridículo ou irreverente, nem estabelece dúvida quanto à identidade da candidata.**

Cabe ponderar que as vedações ao uso de nomes de urna correspondem a **restrições** ao direito de **liberdade de expressão**, constitucionalmente assegurado, e portanto **devem ser interpretadas de modo estrito.**

Nessa linha, merece destaque também que a relevante necessidade de proteção à causa das mulheres, **caso prevaleça a impossibilidade** de referência ao prenome de seu marido, **estaria se contrapondo a uma candidatura feminina** - que restaria prejudicada em razão de conduta daquele - e, portanto, **indiretamente, à representativa das mulheres no campo político.** Por outro lado, é **no mínimo contraditório a Justiça Eleitoral**, sob fundamento de defender o interesse das mulheres, **negar a uma mulher candidata que escolha o nome pelo qual é mais conhecida na comunidade - e, portanto, tem mais chance de ser reconhecida pelos eleitores - para figurar como seu nome na urna.**

Aliás, como bem sustentado no recurso, é bastante comum o registro de nomes que fazem referência a terceiro, cônjuge ou pessoa que serve para melhor identificar o(a) candidato(a)

Por conseguinte, **a pretensão recursal merece acolhida** por essa Corte Regional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, para o fim de autorizar como nome de candidata da recorrente como “Amanda esposa do Delmo”.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN